

A. I. Nº - 269139.0349/98-7  
**AUTUADO** - FARMÁCIA ASTRAL LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ ELMANO TAVARES LINS  
**ORIGEM** - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
**INTERNET** - 30. 07. 2002

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0260-04/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. FALTA DE APRESENTAÇÃO. A infração ficou caracterizada nos exercícios de 1993 e 1994. De acordo com a legislação vigente à época, é cabível a multa equivalente a cinco vezes o valor da UPF-BA. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/07/98, exige o pagamento de multas de 25 UPFs-BA, em decorrência da falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas por meio de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresa), referente aos anos bases de 1993 a 1997.

O autuado apresentou defesa tempestiva e alegou que os citados documentos de informações econômico-fiscais foram apresentados na “Inspetoria de Salvador”. Explicou que, em atendimento a uma “Operação Malha Fiscal”, entregou uma pasta com os documentos referentes aos exercícios de 1995, 1996 e 1997, conforme recibo do funcionário à fl. 30, porém, quando foi receber os documentos de volta, constatou que os mesmos foram extraviados, não havendo mais como comprovar a apresentação dos mesmos. Asseverou que a DME referente a 1998 foi entregue por meio de disquete, de acordo como os documentos às fls. 31 a 33. Ao final, solicitou que as multas indicadas fossem parceladas, pois pretendia regularizar a sua situação para com o fisco.

Na informação fiscal, o autuante acatou a alegação defensiva de que três DMEs foram entregues à repartição fiscal, porém ressaltou que o recibo apresentado não especificava a quais exercícios esses documentos eram referentes. Salientou que, no dossiê do contribuinte, relativamente ao período em questão, não havia nenhuma DME arquivada.

De acordo com o auditor fiscal, mesmo admitindo que os documentos extraviados pela repartição fiscal eram pertinentes aos exercícios de 1995 a 1997, restou por comprovar a apresentação das DMEs relativas aos exercícios de 1993 e 1994. Assim, o autuante opinou pela manutenção do lançamento no que tange às infrações 1 e 2.

#### VOTO

O autuado, inscrito no cadastro estadual na condição de microempresas comercial varejista, foi acusado de ter deixado de apresentar as Declarações do Movimento Econômico de Microempresa (DMEs) referentes aos anos de 1993 a 1997, deixando, assim, de cumprir uma obrigação tributária acessória prevista nos artigos 243 (do RICMS-BA/89), 335 (do RICMS-BA/96) e 335 (do RICMS-BA/97).

Na sua defesa, o autuado alega que entregou, na INFRAZ Santo Antônio de Jesus, as DMEs referentes ao exercícios de 1995 a 1997, as quais foram extraviadas pela repartição fiscal. Como prova de sua alegação apresenta um recibo, onde um funcionário da citada INFRAZ declara que recebeu do autuado três DMEs, contudo o servidor não especificou a quais exercícios os documentos apresentados se referiam.

O contribuinte não pode ser prejudicado em decorrência da omissão da Inspetoria Fazendária (ter deixado de citar os exercícios referentes às DMEs) e do extravio dos documentos recebidos. Por uma questão de justiça e, com base no princípio do *in dubio pro reu*, considero que as DMEs referentes aos exercícios de 1995, 1996 e 1997 foram entregues pelo autuado. Em consequência, as infrações referentes a esses exercícios não subsistem.

Quanto à falta de apresentação de DMEs referentes a 1993 e 1994, constato que o autuado não se pronunciou. Entendo esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento, tácito, das infrações e, assim, as considero devidamente caracterizadas.

No que tange à multa indicada pelo autuante, ressalto que, de acordo com o art. 61, XVII, “b”, da Lei nº 4.825/89, vigente à época dos fatos geradores, a penalidade de cinco vezes o valor da UPF-BA é cabível quando ocorrer a “falta de apresentação de informações econômico-fiscais exigidas através formulário próprio”. Dessa forma, a citada multa não deve ser aplicada por cada exercício, e sim, pela irregularidade cometida. Reiteradas decisões deste CONSEF já tornaram pacífico esse entendimento.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de 5 UPFs-BA, e com a data de vencimento em 05/04/95.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269139.0349/98-7, lavrado contra **FARMÁCIA ASTRAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **5 UPFs-BA**, prevista no art. 61, XVII, “b”, da Lei nº 4.825/89.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR